



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231292 - MG
(2026/0024671-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESES A RESPEITO DO LOCAL ONDE ESTAVA A ARMA, RELACIONADAS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SOBRE O INDICIAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TESES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso restrito, com apreensão de armamento e munições no contexto de investigação sobre desaparecimento e possível homicídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a evidenciar a necessidade da medida; (ii) estabelecer se condições pessoais favoráveis e eventual desproporcionalidade autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas; (iii) determinar se é possível o exame, em *habeas corpus*, de teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* e pela apreensão de significativo arsenal bélico.

4. A inserção do agente em contexto de investigação de desaparecimento e possível homicídio, aliada à aquisição clandestina de armamento com intermediação de indivíduo ligado ao tráfico, revela risco concreto à ordem pública e à instrução criminal.

5. A jurisprudência consolidada admite a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente como fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e ausência de antecedentes, não afastam a prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da custódia.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena futura não pode ser analisada em *habeas corpus*, por demandar juízo prospectivo dependente da instrução processual.

9. As teses não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas pela instância superior, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231292 - MG
(2026/0024671-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESES A RESPEITO DO LOCAL ONDE ESTAVÁ A ARMA, RELACIONADAS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SOBRE O INDICIAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TESES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso restrito, com apreensão de armamento e munições no contexto de investigação sobre desaparecimento e possível homicídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a evidenciar a necessidade da medida; (ii) estabelecer se condições pessoais favoráveis e eventual desproporcionalidade autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas; (iii) determinar se é possível o exame, em *habeas corpus*, de teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* e pela apreensão de significativo arsenal bélico.

4. A inserção do agente em contexto de investigação de desaparecimento e possível homicídio, aliada à aquisição clandestina de armamento com intermediação de indivíduo ligado ao tráfico, revela risco concreto à ordem pública e à instrução criminal.

5. A jurisprudência consolidada admite a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente como fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e ausência de antecedentes, não afastam a prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da custódia.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena futura não pode ser analisada em *habeas corpus*, por demandar juízo prospectivo dependente da instrução processual.

9. As teses não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas pela instância superior, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARMANDO RODRIGUES ALVES, contra decisão de fls. 575-578, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante a inexistência de supressão de instância quanto às teses recursais porque diretamente relacionadas aos fundamentos do acórdão de origem (gravidade concreta e periculosidade), sendo seu conhecimento decorrência lógica do contraditório e da ampla defesa.

Alega ausência de periculosidade concreta, por se tratar de crime de perigo abstrato, sem violência ou grave ameaça, com apreensão de arma e munições acondicionadas em cofre no interior da residência, sem acesso a terceiros, descoberta a partir de colaboração espontânea do agravante, além de inexistirem elementos que indiquem utilização ou preparo para uso ilícito.

Argumenta desproporcionalidade da prisão cautelar frente ao art. 16 da Lei 10.826/2003, que, em tese, admite acordo de não persecução penal e substituição da pena por restritivas de direitos, reforçando a suficiência de cautelares diversas.

Aponta, ainda, primariedade e inexistência de condenações pretéritas, bem como a impropriedade de utilizar registros extintos (decadência, renúncia, transação penal) como indicativos de periculosidade, e a contradição quanto à referência a roubo não constante na certidão de antecedentes criminais.

Defende a inadequação de se utilizar investigação em curso, sem indiciamento, sem pedido de prisão e sem nexos concretos entre o armamento apreendido e o fato investigado (desaparecimento de Paulo Henrique), para sustentar o *periculum libertatis*, sob pena de violação à presunção de inocência.

Requer o provimento do agravo regimental para concessão da ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 576-577):

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional, transcrito no acórdão, foi assim fundamentado (fls. 475-477):

“[...] Consta dos autos que Armando Rodrigues Alves guardava em sua residência uma pistola Taurus G2C calibre 9mm, três carregadores, um muniador e setenta e cinco munições do mesmo calibre, adquiridos de forma clandestina, mediante contato com indivíduo ligado ao tráfico, conforme declarado pelo próprio autuado. A diligência policial foi realizada em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 5004291-42.2025.8.13.0034. [...] No cumprimento do mandado, foram localizadas armas de fogo e munições em situação irregular, o que evidencia conduta de elevada periculosidade. A aquisição clandestina, o elevado valor pago e a mediação de indivíduo ligado ao tráfico demonstram inserção em ambiente delituoso e propenso à prática de crimes graves, constituindo elemento concreto a justificar a segregação cautelar. [...] **A gravidade concreta das condutas extrapola a mera tipificação da posse irregular de arma de fogo. As prisões não foram eventos isolados, mas decorreram de cumprimento de mandados judiciais em investigação complexa que apura o desaparecimento e possível homicídio da vítima Paulo Henrique Gomes Silva, na qual ambos os autuados figuram como principais investigados. Há notícias nos autos principais de que a vítima teria desaparecido após desavenças e ameaças proferidas pelos flagranteados. Nesse contexto, a apreensão de significativo poder bélico - duas pistolas semiautomáticas e quase uma centena de munições - em poder dos investigados reforça a periculosidade concreta dos agentes e o fundado receio de que, em liberdade, possam intimidar testemunhas, destruir provas ou reiterar em condutas violentas. [...] O argumento de que os autuados teriam, em tese, adquirido a arma de fogo para se proteger não merece prosperar e não os isentam do delito praticado, especialmente em virtude da acentuada periculosidade e risco à investigação principal (homicídio), do qual são suspeitos.** Nesta seara, as medidas cautelares diversas da prisão apontadas no art. 319 do CPP mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas pra resguardar a ordem pública e a instrução processual. [...] Por fim, para a decretação da prisão preventiva é necessário a proporcionalidade da medida, e no caso dos autos há homogeneidade, adequação e real necessidade da prisão, não sendo suficiente medida cautelar pessoal distinta, sendo certo que a decretação da prisão preventiva se faz necessária com o fim de resguardar a ordem pública, e garantir a aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312, do CPP. [...]”

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública,

em razão da gravidade do delito, considerando que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito, após cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no âmbito de processo que investiga suposto desaparecimento e crime de homicídio, ocasião em que foram apreendidos uma pistola Taurus G2C calibre 9mm, três carregadores, um municionador, uma soleira de empunhadura e 75 munições calibre 9mm, com eficiência atestada por laudos periciais.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é

possível antecipar tal análise em habeas corpus, por se exigir prévia produção de prova.

Por fim, as demais teses defensivas referentes à ausência de risco concreto em razão de a arma estar guardada no cofre, direito ao esquecimento e ausência de indiciamento ou ordem de prisão no procedimento investigatório por homicídio não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 471-480 -motivo pelo qual tais matérias não serão examinadas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade do fato, pois o recorrente foi preso em flagrante, em tese, pela posse irregular de arma de fogo de uso restrito, após cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no âmbito de investigação sobre desaparecimento e homicídio.

Na ocasião, foram apreendidos uma pistola Taurus G2C calibre nove mm, setenta e cinco munições calibre nove mm, três carregadores, um municionador e uma soleira de empunhadura.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Outrossim, tem-se como firme o entendimento de que "[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)". (AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Ademais, as demais teses defensivas - ausência de risco concreto em razão de a arma estar guardada no cofre, direito ao esquecimento e ausência de indiciamento ou ordem de prisão no procedimento investigatório por homicídio - não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 471-480, motivo pelo qual tais matérias não serão examinadas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, constitui óbice ao conhecimento do *habeas corpus* a pretensão envolvendo matéria sobre a qual não tenha havido debate ou decisão expressa no Tribunal de origem. (AgRg no HC n. 923.273/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024)

Além disso, é inadmissível, na via estreita do *habeas corpus*, a qual não comporta dilação probatória, o reexame do conjunto fático produzido nas instâncias ordinárias, com vistas ao acolhimento da pretensão defensiva.

Ressalte-se, por fim, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.292 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0024671-9

Número de Origem:

10000254518426

10000254518426000

10000254518426001

45184262420258130000

50061647720258130034

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO RODRIGUES ALVES (PRESO)

ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : AURELIO RODRIGUES ALVES

OUTRO NOME : AURÉLIO RODRIGUES ALVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES ALVES (PRESO)

ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026